



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908651/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.143 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 29/12/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte sob o argumento já superado pelo CARF é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Rafael Zedral, que dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 14-53.951 - 6ª Turma da DRJ/RPO, Sessão de 30 de setembro de 2014, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 40925.72755.290307.1.3.04-6704, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, efetuado em 28/12/2006.

Em decisão proferida pela DRF São Bernardo do Campo, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Estão presentes todos os pressupostos objetivos, quais sejam: previsibilidade legal, adequação ou cabimento, tempestividade. Igualmente, também estão presentes os pressupostos subjetivos, quais sejam, a legitimidade, a capacidade e o interesse em recorrer. A manifestante, no caso em apreço, teve uma decisão que lhe foi desfavorável, logo, tem capacidade para entrar em juízo administrativamente e, acima de tudo, interesse jurídico em reverter a apreciação dispensada ao presente pedido.

II- FATOS E DIREITO:

A contribuinte acima qualificada recolheu no ano-calendário 2006 o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o informado na sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica na ficha 11 (IRPJ) e na ficha 16 (CSLL).

Ocorre que a contribuinte, durante referido ano-calendário, efetuou erroneamente pagamentos indevidos ou a maior do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (apresenta demonstrativo dos valores em forma de tabela).

Assim sendo, a contribuinte acima qualificada optou em compensar os valores pagos indevidamente ou a maior, acrescidos de juros, conforme determina o artigo n.º 52, parágrafo 1.º. Inciso III, letra "C" da IN/SRF N.º 600 de 28 de dezembro de 2005, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil durante o Ano de Calendário de 2007, conforme determinam os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996.

Em seu despacho decisório, a Receita Federal do Brasil não homologou o pedido de compensação alegando a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ocorre que os pagamentos efetuados durante o citado ano-calendário, foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi

declarado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL)

Em direito tributário, a compensação depende de lei (art. 170 do Código Tributário Nacional). Portanto, data vênua, não da ao FISCO o direito de enriquecer-se ilicitamente em detrimento dos contribuintes. A compensação, notadamente no âmbito tributário, é instrumento moralizador, porquanto afasta o contribuinte dos transtornos inerentes à restituição em espécie.

O que ocorre é que as compensações, por força dos art. 74, §§1º e 14, da Lei n.º 9.430/96, têm, necessariamente, que ser declaradas ao Fisco, na forma que foi regulamentada. A Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, é que regulamenta a compensação, e estabelece que será efetuada mediante a utilização do programa PER/DCOMP (art. 34, §1º).

O problema é que o dito PER/DCOMP não distingue os débitos de IRPJ/Estimativa e CSLL/Estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) ou com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230). Em ambos os casos, o código da receita, estipulado pela Receita Federal do Brasil (RFB) é o mesmo.

Assim sendo, decorre que o programa gerador de compensação (PER/DCOMP) não pode fazer a distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei n.º 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a errônea análise do FISCO, conforme decisão de IMPROCEDÊNCIA.

A contribuinte esta devidamente amparada pela citada legislação em vigor e atende os requisitos legais para seja concedido e deferido o presente pedido de compensação. Ressaltando novamente que os pagamentos efetuados foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL).

A contribuinte espera que com as explicações contidas neste documento ter esclarecidos os fatos ocorridos e se coloca a disposição da Receita Federal do Brasil, para futuros esclarecimentos e apresentação de documentos que se julgarem necessários. Os documentos necessários para a validação do presente requerimento encontram-se à disposição ao setor de fiscalização no endereço da requerente, sito à Alameda Santos n. 771, 13º andar, Sim Paulo, Capital, CEP: 01419-001.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a PROCEDÊNCIA DO CREDITO informado no PER/DCOMP referente ao pagamento indevido ou a maior durante o Ano Calendário que foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL), espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser HOMOLOGADO A COMPENSAÇÃO DECLARADA, nos termos da Lei n.º 10.833/2003, como medida da mais inteira Justiça.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da Ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 28/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos:

II – DO DIREITO E MÉRITO:

Portanto, Eméritos Conselheiros, a r. decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais, onde avultam **o direito ao contraditório e ampla defesa, no âmbito do devido processo legal.**

A RECORRENTE ressalta que cumpriu todos os requisitos exigidos para a COMPENSAÇÃO, constantes no artigo 170 do CTN, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2010.

Portanto, existindo crédito LÍQUIDO e CERTO, e atendidas as exigências da Legislação de Regência, não se pode admitir que o crédito se torne NULO ou INUTILIZÁVEL pelo simples fato de haver informações equivocadas.

A REQUERENTE colocou a disposição todos os documentos necessários para validação da COMPENSAÇÃO, reitera a validade da compensação realizada, ratificando a existência dos seguintes documentos:

- Fichas do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) referente aos meses em que houve o pagamento a maior.
- Demonstração do resultado apurado antes e após a correção que ocasionou o pagamento a maior.
- Cópias dos DARF'S de pagamentos dos meses em que ocorreu o pagamento a maior.
- Cópia do LIVRO RAZÃO em que estão registrados esses pagamentos.

Requer assim que se realize novo julgamento, analisando o direito creditório à luz da aplicação do **princípio da verdade material** e inclusive determinando a realização de **diligências**, caso se entenda necessário. E caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos ainda são insuficientes, **requer ainda seja intimada o contribuinte a completá-la explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos.**

Conforme dispõe o **art. 5º, inciso LV da CF/88**, aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. Portanto, ninguém poderá ser acusado e ao mesmo tempo condenado sem defesa. Neste sentido, não pode prevalecer a improcedência da compensação, sem antes realizar as diligências necessárias e análise dos documentos acostados no processo administrativo, pois estaria CERCEANDO O DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE.

E "ad argumentandum", caso se entenda que não possui a totalidade dos créditos objeto da compensação, requer a homologação **parcial** do PER/DCOMP, podendo inclusive a RECORRENTE recolher através de guia própria, a diferença da atualização monetária realizada, ou seja, diferença do IRPJ e CSLL com atualização a partir do pagamento e com atualização a partir de janeiro de 2007, conforme demonstrado nos quadros acima, fls. 04 e 05, no importe de **R\$ 34.514,58** (trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

Ademais não se pode perder de vista que a não homologação da compensação, neste momento, resultaria na própria perda do direito, haja vista, que já foi superado o prazo quinquenal decadencial para novo pedido, e ainda porque o inciso XI do §3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 20 de novembro de 2012, não permite a apresentação de declaração de compensação

com o uso de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente em outra DCOMP.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a RECORRENTE requer seja conhecido e provido o presente RECURSO, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, reconhecendo a PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO informado no PER/DCOMP referente ao pagamento indevido ou a maior durante o Ano Calendário 2006, que **foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Redução ou suspensão**, de acordo com o que foi declarado da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Ano Calendário 2006, Exercício 2007, na ficha 11 – (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL), espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser HOMOLOGADO A COMPENSAÇÃO DECLARADA NO PER/DCOMP n.º 08857.42363.290307.1.3.04-8811 com demonstrativo de crédito no valor do principal de R\$ 40.173,41, nos termos da Lei n. 10.833/2003.

E "ad argumentandum", caso se entenda que não possui a totalidade dos créditos objeto da compensação, requer a homologação **parcial** do PER/DCOMP, podendo inclusive a RECORRENTE recolher através de guia própria, a diferença da atualização monetária realizada, ou seja, diferença do IRPJ e CSLL com atualização a partir do pagamento e com atualização a partir de janeiro de 2007, conforme demonstrado nos quadros acima, fls. 04 e 05, no importe de **R\$ 34.514,58** (trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal advém de pedido de compensação (PER/DCOMP) 40925.72755.290307.1.3.04-6704 de débito de estimativa que pretende compensar débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, efetuado em 28/12/2006,

A recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, apresenta quadro onde mostra que teria efetuado vários recolhimentos de CSLL, mensais, superiores aos devidos:

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado	Valor Pago	Pagamento à maior
2484	31/08/2006	29/09/2006	198.709,62	260.011,79	61.302,17
2484	30/09/2006	31/10/2006	163.637,20	233.767,43	70.130,23
2484	31/10/2006	30/11/2006	98.986,15	141.408,77	42.422,62
2484	30/11/2006	28/12/2006	130.958,06	187.082,95	56.124,89
Total			592.291,03	822.270,94	229.979,91

Nesse sentido, em razão da recorrente ter manejado diversos Recursos a este CARF e, por concordar *in totum* com a conclusão exarada no Acórdão 1302-002.855 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária relatado pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no Processo Administrativo 13819.908642/2009-22 com conclusão unânime na sessão de julgamento de 13 de junho de 2018, passo a me utilizar de seus fundamentos como razão de decidir, tendo em vista que a matéria é idêntica e se trata, inclusive do mesmo ano-calendário, *in verbis*:

Como demonstrado acima, o Recorrente, em pedido de compensação apresentado, indicou como crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativas, de acordo com o regime de apuração do lucro real do IRPJ. A Delegacia da Receita Federal, em despacho decisório emitido, entendeu que não estava configurado o direito creditório, sob o argumento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas para compor o saldo negativo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, a princípio, pelo entendimento exarado, não foram analisados os livros contábeis e fiscais do contribuinte, para se verificar se o crédito invocado no pedido de compensação era legítimo.

Tendo em vista o entendimento pela impossibilidade de compensação das estimativas, o pedido de compensação não foi homologado. E a DRJ, apesar de ter alegado em argumento subsidiário que o contribuinte não comprovou o seu direito creditório, deixou bem claro o seu entendimento: as estimativas pagas a maior ou indevidamente só podem compor o saldo negativo, não podendo ser compensadas no mesmo exercício.

Pois bem.

No que tange à motivação do despacho decisório, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem posição consolidada e sumulada diametralmente oposta ao que restou consignado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Veja-se, neste sentido, o teor da Súmula CARF nº 84:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

E quando se analisa os acórdãos que deram origem ao entendimento sumulado, fica fácil perceber o equívoco daquele Despacho Decisório. Como exemplo, cita-se trecho

extraído do acórdão CARF n.º 14-53.951, no qual é externado, inclusive, o entendimento da Receita Federal do Brasil, em que admite a compensação das estimativas, sem a vinculação à composição do saldo negativo, como restou assentado equivocadamente, *data vênia*, no Despacho Decisório exarado.

A própria Receita Federal do Brasil já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta 285 – SRRF/9ª RF/Disit de 17/07/2009, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF n.º 3, de 2000; IN RFB n.º 900, de 2008, arts.2º a 4º e 34.

Por outro lado, a Solução de Consulta COSIT n.º 19, de 05 de Dezembro de 2011, ao analisar questionamento interno que tem o mesmo objeto da presente discussão, assim concluiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplicasse inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, a motivação para indeferir o direito creditório do contribuinte não deve prevalecer.

Por outro lado, como relatado acima, a DRJ, em argumento subsidiário, após aderir ao equivocadamente entendido consignado no Despacho Decisório, afirmou que o contribuinte não havia feito prova do seu direito creditório, o que reforçaria a manutenção da decisão combatida pelo Recorrente.

Contudo, a Delegacia de Julgamento poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente, até mesmo porque, como mencionado, o crédito não foi analisado pela Delegacia da Receita Federal que não homologou a compensação. A possibilidade de a instância julgadora determinar, de ofício, a realização de diligências esta prevista no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, data vênia, não foi feito no presente caso

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios dentre os quais se destaca o da verdade material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37º da Constituição Federal no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de Jaime Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e a sua representação formal, aproximação entre os eventos materialidade do evento econômico e o registro formal de sua existência, entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro (administrativo e judicial). 4. Ed. – São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 178 e 179)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é de esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da

ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preconceito. Processo anulado.(13896.000730/0099, Recurso Voluntário n.º.132.865, ACÓRDÃO 20312338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

IRPJPREJUÍZO FISCAL- IRRF – RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO –Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo:10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 101-96829).

Assim, no presente caso, é patente o equívoco do acórdão recorrido, que, partindo de uma premissa há muito superada por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (vide o teor da Súmula n.º 84 acima transcrita), manteve o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação do contribuinte, e, por consequência, por argumento subsidiário (inovação), não analisou a legitimidade do crédito indicado na PerDcomp transmitida.

Desta feita, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que reconhece a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, reformando-se o acórdão neste ponto.

Por consequência, ANULO PARCIALMENTE, no que se refere à inovação, o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que esta analise, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

Conclusão

Desta feita, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que reconhece a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, reformando-se o acórdão neste ponto.

Por consequência, deve ser o processo encaminhado para a D. unidade de origem competente para nova análise do direito creditório pleiteado com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.143 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.908651/2009-13